



Pellon
& Associados

A D V O C A C I A

RIO DE JANEIRO SÃO PAULO VITÓRIA RECIFE BRASÍLIA

INFORME JURÍDICO

02 | 2014

| Especial

Garantia Estendida

Aluízio Barbosa

INFORME JURÍDICO

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon
Sergio Barroso de Mello

Produção gráfica
Assessoria de Comunicação:
Mônica Grynberg Cerginer

Bibliotecária responsável
Vaneza Fernandes CRB7 5090

Distribuição Online

Participe enviando matérias, artigos e
sugestões para:

monica.cerginer@pellon-associados.com.br

As opiniões expressas nos artigos assinados,
bem como o serviço de Clipping (elaborado
originalmente por outros veículos) são de
responsabilidade de seus autores e não
refletem necessariamente a opinião do
Escritório Pellon & Associados.

Imagens retiradas da internet, de
domínio público.

A reprodução de qualquer matéria
depende de prévia autorização.

MARÇO 2014

Uma publicação

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

Atendimento ao leitor:
monica.cerginer@pellon-associados.com.br

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
Centro - CEP: 20.030-090
Telefone: (21) 3824-7800

© 2014 Pellon & Associados Advocacia
Todos os direitos reservados

C
N
S
P
1
2
2

RESOLUÇÃO



A large, semi-transparent hourglass is positioned in the background, spanning across the middle of the page. The top bulb is partially obscured by the dark blue header bar. The hourglass is tilted, with the top bulb on the left and the bottom bulb on the right. The sand inside is a light, golden-brown color. The background of the entire page is a light blue gradient.

INFORME JURÍDICO

Capa	04
Notas Informativas	09
Agenda	16
Clipping	17
Jurisprudência	23
Sugestão de Leitura	25
Artigos Seleccionados	26
Acredite se Quiser	26
Biblioteca.Com	27



Seguro de Garantia Estendida

Aluízio Barbosa

Membro do Conselho e Sócio responsável pela
Área Regulatória de Pellon & Associados
aluizio.barbosa@pellon-associados.com.br

Inicialmente a garantia estendida era prestada diretamente pelos fabricantes e revendedores de automóveis o que acontecia, muitas vezes, sem a clareza necessária quanto à sua abrangência e validade.

A partir de 2005, o CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – emitiu a Resolução CNSP 122 (posteriormente alterada pela Resolução CNSP 146/06), tornando a garantia estendida um seguro com regulamentação própria e passando, portanto, a somente ser oferecido por seguradoras regularmente constituídas e, por conseguinte, com autorização da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – para funcionar.

Recentemente, em 28/10/2013, foi publicada a Resolução CNSP 296/13, que substituiu a Resolução CNSP 122/05 como o normativo regulatório que trata dessa espécie de seguro.

A garantia estendida é uma espécie de seguro de dano destinado a bens de consumo visando oferecer a extensão ou complementação da garantia original de fábrica, em prol da reparação de danos que o bem possa vir a sofrer.

Vigência

Em regra a garantia estendida somente entra em vigor após o término das garantias legal e contratual (exceção feita à Complementação de Garantia que será exposta adiante) devendo ser oferecida ao consumidor no momento da aquisição do produto ou durante a vigência da garantia contratual.

A garantia legal, evidentemente, é aquela que deriva da lei e, em se tratando de eletroeletrônicos e automóveis, estamos diante de relações de consumo que, portanto, seguem o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, vejamos o artigo 26 do referido Código:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

(...)”

Ou seja, considerando que automóveis e eletroeletrônicos são enquadrados na categoria de produtos duráveis, o prazo da garantia legal para tais produtos é de 90 (noventa) dias.

A garantia contratual é aquela prevista pelo fabricante ou vendedor do produto, sendo estabelecida por estes no momento da sua comercialização.

Um aspecto importante a se destacar na garantia contratual é que, em que pese muitas vezes a existência de cláusulas indicando que o prazo em questão engloba as garantias contratual e legal, há

jurisprudência no sentido que o consumidor, na realidade, teria direito à garantia legal mesmo após encerrada a garantia contratual.

Nessa linha transcrevemos alguns entendimentos do STJ a respeito:

“Diferentemente da garantia legal, a lei não fixou prazo de reclamação para a garantia contratual, todavia a interpretação teleológica e sistemática do CDC permite estender à garantia contratual os mesmos prazos de reclamação referentes à garantia legal, a impor que, no caso, após o término da garantia contratual, o consumidor tinha 90 dias (bem durável) para reclamar do vício de inadequação.” (RESP 967.623-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2009.)

“O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem.” (RESP 984.106-SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012.)

Tal aspecto é relevante na medida em que, como já exposto, a garantia estendida somente entra em vigor após encerradas as garantias legal e contratual.

A vigência da garantia estendida é

estabelecida no momento da contratação, sendo a praxe de mercado praticar prazos entre 12 e 24 meses.

Merece destaque o fato de a Resolução CNSP 296/13 vedar, de forma expressa, a renovação automática do seguro de garantia estendida, de modo que toda e qualquer renovação deve ocorrer mediante mútuo acordo entre as Partes.

Modalidades e Coberturas da Garantia Estendida

A Resolução CNSP 122/05, com as alterações introduzidas pela Resolução CNSP 146/06, estabelecia as seguintes modalidades de Garantia Estendida:

- a) **original** – contemplava, obrigatoriamente, as mesmas coberturas oferecidas pela garantia original de fábrica;
- b) **original ampliada** – contemplava, obrigatoriamente, as mesmas coberturas oferecidas pela garantia original de fábrica e apresenta, adicionalmente, a inclusão de novas coberturas, desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro; e
- c) **diferenciada** – contemplava coberturas que não apresentam exata correspondência com todas as coberturas oferecidas pela garantia original de fábrica e que não são enquadradas em outros ramos específicos de seguro.

A Resolução CNSP 296/13 manteve as modalidades original e ampliada, agora as denominando como extensão de garantia original e extensão de garantia ampliada. Entretanto, excluiu a modalidade de garantia estendida diferenciada e criou a modalidade extensão de

garantia reduzida, aplicável somente para seguros destinados a automóveis e bens que só possuam garantia legal, cuja vigência se inicia imediatamente após o término da garantia do fornecedor, se houver, e que pode contemplar coberturas reduzidas comparativamente àquelas oferecidas pela garantia do fornecedor.

É admitida, ainda, a existência da cobertura de complementação de garantia, cuja vigência se inicia simultaneamente com a garantia do fornecedor, contemplando coberturas não previstas ou excluídas pela garantia do fornecedor, desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguros.

Como se pode verificar, estamos diante de modalidades distintas, as quais devem ser claramente especificadas ao consumidor para que este verifique exatamente a relação entre as coberturas oferecidas na garantia contratual do fabricante e aquelas oferecidas na garantia estendida, que, como se verifica, podem ser diferentes.

Em todos os casos, o objetivo principal da garantia estendida será sempre reparar danos, defeitos e avarias ocasionados aos produtos a que se referem.

Nesse particular é importante destacar que pode ser acordado, no momento da contratação, que a indenização se dará através de pagamento em dinheiro, reposição do produto ou seu reparo, sendo certo que, na impossibilidade do reparo, deverá ocorrer a reposição por bem idêntico. Merece destaque que, não sendo possível tal reposição, deverá ser dada a opção ao segurado de devolução do valor consignado no documento fiscal ou de reposição por um bem de características similares, limitado ao valor do documento fiscal.

Do Contrato de Seguro de Garantia Estendida

O contrato de garantia estendida é, acima de tudo, um contrato de seguro, devendo obedecer, portanto, às disposições legais relativas a esse tipo de contrato – em especial aos seguros de danos.

A regulamentação anterior permitia a existência da figura do estipulante, de modo que, até a emissão da Resolução CNSP 296/13, existiam basicamente três partes envolvidas:

- seguradora -> oferecia o seguro de garantia estendida;
- estipulante -> empresa responsável pela comercialização ou fabricação do produto a ser segurado; e
- segurado -> consumidor que adquire o produto e o seguro de garantia estendida.

Com o advento da Resolução CNSP 296/13 ficou vedado, de forma expressa, a comercialização do seguro de garantia estendida através de apólice coletiva, sendo permitida somente a comercialização através de apólices individuais ou bilhetes podendo, inclusive, ser efetuada através de meios remotos, conforme regulamentado pela Resolução CNSP 294/13, além do Decreto 7.962/13, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor no que se refere ao Comércio Eletrônico.

Assim, a comercialização pode se dar diretamente através das seguradoras ou pelos grandes varejos que, nessa hipótese, deverão se credenciar na qualidade de representantes de seguros, obedecendo aos termos da Resolução CNSP 297/13 e da Circular SUSEP 480/13 que, evidente-

mente, não são temas do presente estudo. Em ambas as hipóteses é permitida a intermediação do corretor de seguros.

Em se tratando de seguro de dano, caso tenha interesse, o consumidor pode contratar outro seguro para o mesmo produto, contudo, nessa hipótese, ele deve avisar previamente às demais seguradoras envolvidas, sendo certo que, nesse caso, ocorrendo sinistro, o pagamento da indenização será repartido entre as seguradoras contratadas na proporção do risco assumido.

Corroborando o exposto, vejamos o disposto nos artigos 778 e 782 do Código Civil:

“Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”

“Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.”

Outro importante aspecto a ser destacado é que o contrato de seguro de garantia estendida, por ser uma relação de consumo, também deve observar o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a primeira característica a se destacar é a necessidade de os contratos

serem redigidos em fonte cujo tamanho seja, no mínimo, corpo 12, conforme prevê o § 3º do art. 54, com a redação dada pela Lei 11.785/08.

Outra característica importante é que as cláusulas restritivas de direito sejam impressas em destaque, conforme previsto no § 4º do art. 54 ora transcrito:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...)”

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

É importante destacar que cláusula restritiva não significa cláusula ilegal.

A cláusula ilegal é aquela que extrapola os limites da legalidade, violando, claramente, direitos assegurados em lei (ex.: contrato que obrigue alguém a subtrair a vida de um terceiro).

Já a cláusula restritiva é aquela que, dentro da legalidade, estabelece alguma restrição ao exercício pleno de um direito pelo consumidor.

No contrato de seguro em geral, e no caso da garantia estendida não poderia ser diferente, uma das principais cláusulas restritivas de direito se refere aos riscos excluídos do contrato.

Obviamente, o risco excluído é uma limitação ao exercício pleno do contrato de

seguro, contudo, não configura nenhuma limitação ilegal. Assim, as cláusulas relativas a riscos excluídos devem vir destacadas das demais, o que pode ocorrer através de sua impressão em negrito ou, até mesmo, em uma fonte de tamanho maior que o restante do contrato.

Além disso, as condições contratuais devem ser previstas de forma clara e compreensível pelo consumidor.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de a Resolução CNSP 296/13 estabelecer a permissão ao Direito de Arrependimento por parte do consumidor que adquira tal seguro, devendo tal direito ser exercido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da assinatura da proposta, em se tratando de apólice individual, ou da emissão de bilhete, em se tratando de aquisição através de bilhete.

Por fim, merece destaque a expressa vedação à concessão de descontos nos bens a serem adquiridos se, de forma conjunta à aquisição, for contratado o seguro de garantia estendida.

Da Publicidade da Garantia Estendida

Toda relação de consumo deve pautar sua publicidade nas regras de clareza e boa-fé previstas nos artigos 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.
Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.”*

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).”

A leitura desses dois artigos mostra a importância e a necessidade de termos uma publicidade clara, ostensiva, e que não induza o consumidor a erro.

Em se tratando de garantia estendida é fundamental, no momento da venda, que sejam expostas as diferenças sobre cada uma das modalidades do seguro, bem como, a abrangência de cobertura de cada uma delas, de modo que o consumidor, conscientemente, adquira o seguro adequado às suas necessidades.

Reforçando a necessidade de clareza publicitária, a já mencionada Resolução CNSP 296/13 estabelece em seu art. 11:

“Art. 11 A denominação comercial do plano de garantia estendida deverá conter uma das seguintes expressões: “Seguro de Garantia Estendida Original”, “Seguro de Garantia Estendida Original Ampliada” ou “Seguro de Garantia Estendida Reduzida”, conforme o caso.

Parágrafo único. A denominação comercial, na forma referida no caput, deverá constar nas apólices individuais, bilhetes e em todo o material publicitário dos planos de seguro de garantia estendida.”

Notem que, ao obrigar as seguradoras a fazer constar em todo o material publicitário o tipo de seguro garantia estendida que está sendo contratado, o CNSP reforça a necessidade de uma publicidade clara e compreensível para o consumidor comum.

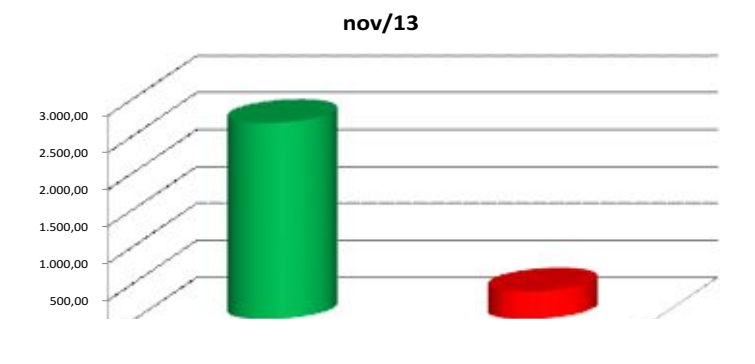
Além disso, tal Resolução, em seu art. 13, cujo caput trata da vedação da concessão de desconto na aquisição do bem como condição para a aquisição da garantia estendida, estabelece no respectivo § 2º que a comercialização da garantia estendida, quando feita por representante de seguros (ex.: redes varejistas), deve constar na apresentação do produto, obrigatoriamente e de forma clara e ostensiva, o termo “opcional”, bem como a seguinte informação: “É proibido condicionar desconto no preço do bem à aquisição do seguro.”

O Mercado de Garantia Estendida

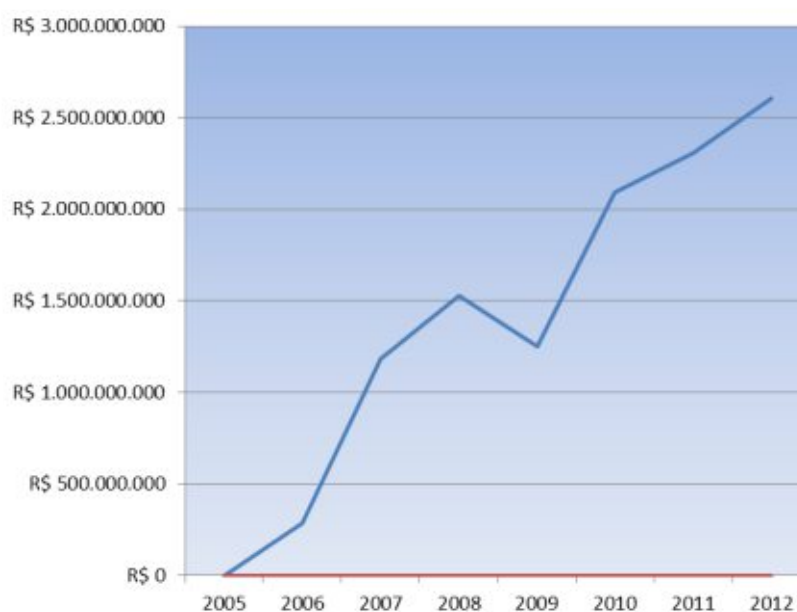
O mercado de garantia estendida tem apresentado números interessantes, conforme estatísticas oficiais constantes do site da SUSEP.

Impressiona a relação sinistro x prêmio, bem como, a evolução dos prêmios ao longo dos anos.

Eletros – Relação Prêmio x Sinistros (em milhões de reais)



Eletros – Evolução de Prêmios





Seguro-garantia: PGFN regulamenta sua utilização nas execuções fiscais e nos parcelamentos

Foi publicada em 05/03/14, a Portaria n. 164, por meio da qual a PGFN alterou a regulamentação da oferta e da aceitação do seguro garantia judicial nos processos de Execução Fiscal e também nos procedimentos de parcelamentos dos débitos federais inscritos em Dívida Ativa da União (inclusive FGTS).

Para que o seguro garantia seja aceito pela PGFN, alguns requisitos devem ser atendidos:

I – a seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, com indicação expressa de seu endereço completo, inclusive com a obrigatoriedade de apresentação da comprovação de registro da

apólice junto à SUSEP e da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP;

II – o valor segurado deve ser igual ao débito original executado, somados os encargos e acréscimos legais, e devidamente atualizado pelos índices aplicáveis, na hipótese de execução fiscal, ou, quando se tratar de parcelamento, o valor segurado deverá ser igual ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente atualizada, sem considerar eventuais descontos legais previstos na norma do parcelamento, contudo, registre-se a possibilidade da PGFN vir a aceitar, se assim entender conveniente, seguro garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido;

III - previsão expressa de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis;

IV - manutenção da vigência do seguro garantia, mesmo se o tomador não pagar o prêmio nas datas acordadas (art. 11, §1º, da Circular SUSEP nº 477);



Nijalma Cyreno Oliveira

Coordenador do Setor Tributário
de Pellon & Associados

nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br

V - renúncia expressa da seguradora aos arts. 763 do Código Civil (“Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.”) e 12 do Decreto-Lei nº 73/1966 (“A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.”);

VI - referência expressa ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento, conforme o caso;

VII – previsão expressa de vigência da apólice de, no mínimo, 2 anos, na hipótese de seguro garantia judicial para execução fiscal, ou igual ao prazo de duração do parcelamento na hipótese de seguro garantia ofertado em parcelamento administrativo, devendo ser ressaltada a possibilidade da PGFN vir a aceitar seguro garantia de parcelamento administrativo cuja apólice preveja prazo de duração inferior ao do parcelamento;

VIII – previsão expressa das situações caracterizadoras de sinistro, sendo elas, na execução fiscal, (i) o não pagamento do valor executado por parte do tomador, quando determinado pelo juiz, independentemente de trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; ou, na hipótese de parcelamento, (ii) a sua rescisão, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no momento da adesão; ou, em ambas as hipóteses, (iii) com o não cumprimento da obrigação do tomador em renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, no prazo de até 60 dias antes do fim da vigência da apólice;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União Federal) e a seguradora, sendo inaplicável qualquer cláusula compromissória de arbitragem.

Ressalte-se que todos os requisitos acima devem constar de forma expressa na apólice, sob pena do seguro garantia não ser aceito pela PGFN.

Cumprir informar que o seguro garantia na execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetiva constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de outra medida judicial, permitindo-se a substituição pelo seguro garantia, de outras garantias já apresentadas ou penhoradas, que não sejam em dinheiro (bens imóveis, por exemplo).

Na hipótese acima comentada, de substituição de bem já apresentado ou penhorado, pelo seguro garantia, a Portaria PGFN n. 164/2014 dispensa a inclusão de mais 30% do valor do débito a ser garantido pela apólice, afastando a aplicação do § 2º do art. 656 do Código de Processo Civil (CPC) que prevê tal acréscimo.

Uma vez aceito o seguro garantia pela PGFN, sua substituição somente poderá ser solicitada na hipótese do seguro deixar de satisfazer os critérios estabelecidos na Portaria ora comentada.

Outra ressalva importante diz respeito aos efeitos da aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal, que não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

A emissão da certidão somente se dará, por força das normas processuais (Lei

n. 6.830/80 – Lei das Execuções Fiscais), com o regular recebimento, pelo juízo da execução fiscal, dos Embargos opostos pelo executado.

Da mesma forma, a simples aceitação do seguro garantia ofertado em processo de execução fiscal também não terá o condão de afastar a adoção de providências da PGFN com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou a exigência da complementação da garantia ofertada, se for o caso.

No seguro garantia ofertado em parcelamentos administrativos, as seguradoras poderão acompanhar eventual expectativa de sinistro, pois a PGFN divulgará mensalmente, em seu site na internet (www.pgfn.gov.br) a relação dos contribuintes com parcelas em atraso.

Ciente da ocorrência do sinistro, a PGFN reclamará à seguradora, no prazo de 30 dias, da seguinte forma:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, a PGFN deverá solicitar ao juízo da execução a intimação da seguradora para que promova o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguir a execução nos próprios autos contra a própria seguradora;

II - no seguro garantia em parcelamento administrativo, a PGFN promoverá a intimação da seguradora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, atualizado até o mês do pagamento, pelos índices legais aplicáveis.

No caso de parcelamento administrativo (item II acima), a notificação à seguradora

deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

1 - cópia do pedido do tomador de adesão ao parcelamento;

2 - cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;

3 - demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.

A seguradora poderá solicitar à PGFN, se assim desejar, documentação ou informação complementar àquela acima descrita, sendo conferido o prazo de 15 dias à PGFN para que atenda a tal solicitação.

A Portaria PGFN n. 164/2014 entrou em vigor em 05/03/14, revogando a norma anterior sobre o tema (Portaria PGFN n. 1.153/2009), contudo, todo seguro garantia formalizado com base na norma anterior, ora revogada, continuará por ela regido até o término da respectiva apólice. Comente-se, ainda, o fim da obrigatoriedade de resseguro, prevista na norma anterior, sempre que o valor do seguro garantia excedesse R\$ 10.000.000,00.

A atualização da norma do seguro-garantia pela PGFN vem em boa hora, mas, infelizmente, ainda não teria o condão de sanar a resistência que esta modalidade vem enfrentando no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois, apesar de previsto no CPC desde 2006, a Turmas da 1ª Seção do STJ (1ª e 2ª) têm decidido que o seguro garantia não serve para garantir execuções fiscais sob alegação de suposta ausência de norma legal disciplinadora do instituto, visto não estar expressamente previsto no rol de garantias da Lei de Execuções Fiscais – LEF (arts. 9º e 11). A

posição do STJ é dissonante em relação à atual realidade econômica brasileira, pois o seguro-garantia é uma opção mais barata para as empresas, as quais não possuem ou não podem dispor de recursos financeiros em montante suficiente para realizar depósito nos autos da execução fiscal ou contratar uma carta de fiança bancária, ainda mais considerando o atual cenário econômico negativo do Brasil.

Também merece registro a dissonância da posição do STJ em face do entendimento da própria PGFN, a qual não apenas aceita o seguro garantia para assegurar execuções fiscais, como regula a forma de sua apresentação desde 2009, com a edição da citada Portaria n. 1.513/2009, ora revogada pela nova regulamentação do tema, a comentada Portaria PGFN n. 164/2014.

A título exemplificativo da dissonância do entendimento do STJ, pelo qual, apenas aqueles bens e direitos previstos na LEF podem servir como garantias às execuções fiscais, tome-se o inciso VI do seu art. 11, no qual se prevê a possibilidade de oferta de “veículos”.

Ora, ao impedir o seguro garantia, fazendo com que o devedor seja obrigado a ofertar veículos, no exemplo, o STJ não está prejudicando apenas as empresas, conforme já comentado, mas atinge negativamente também a própria Fazenda Pública, afinal, troca-se uma apólice de seguro regulada pela SUSEP, emitida por uma companhia de seguros idônea e fortemente fiscalizada pela mesma SUSEP, que lhe exige reservas em valores suficientes para fazer frente às suas obrigações, e cujo valor de apólice é atualizado periodicamente pelos mesmos índices de atualização do débito executado, por um bem cujo envelhecimento e desgaste não importará no efetivo pagamento da dívida em caso de vitória da Fazenda Pública, impondo-lhe novos

custos para buscar a diferença em relação ao valor atualizado da dívida executada. Mas não é só. Pior ainda é verificar que, tecnicamente, a posição do STJ também se encontra equivocada do ponto de vista jurídico, pois, conforme mencionado, o seguro garantia encontra-se previsto no CPC de forma expressa, e o art. 1º da LEF determina que as execuções fiscais sejam regidas de forma subsidiária pelas normas do CPC.

Norma que está sendo desprezada pelo STJ, assim como o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 620 do CPC), o qual deve reger igualmente as execuções fiscais, mas que acaba igualmente aviltado pelo STJ ao vedar o seguro garantia em execuções fiscais.

No atual cenário, a melhor, mais adequada e mais segura solução para o tema seria a aprovação de uma lei a incluir o seguro garantia no rol de bens e direitos da LEF passíveis de serem ofertados como garantia de execuções fiscais. Nesse sentido, cumpre informar sobre o Projeto de Lei nº 2.851/2003, de autoria do então senador Edson Lobão (PMDB-MA), atual Ministro das Minas e Energia, o qual aguarda para ser levado à votação no plenário da Câmara dos Deputados.

Resta torcer para que o mesmo possa ser incluído na pauta do Congresso Nacional no presente ano, pondo fim, conforme comentado, a qualquer questionamento sobre o tema.



Provisões para devedores duvidosos: Receita Federal regulamenta o ressarcimento das instituições financeiras

A Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 1.457, publicada em 11/03/2014, para regulamentar o ressarcimento em espécie, e a dedução de ofício, de créditos presumidos apurados com base em créditos decorrentes das diferenças temporárias oriundas de provisões para créditos de liquidação duvidosa (PDD).

Esta possibilidade foi prevista na Lei nº 12.838/2013, que permitiu às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (com exceção das cooperativas de crédito e das administradoras de consórcio), que apurem crédito presumido a partir de suas PDD's, em cada ano-calendário, quando apresentarem, de forma cumulativa, (1) créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos dessas provisões existentes no ano-calendário anterior; e (2) prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior. Também se previu a possibilidade de ressarcimento em espécie desse créditos presumidos, condicionado, ressalvadas as hipóteses de dispensa legal, à entrega das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), podendo ser feita dentro do prazo prescricional, ou seja, em até 5 anos contados do primeiro dia do ano-calendário seguinte àquele em que se apurou o prejuízo fiscal."

Obrigações das seguradoras e das previdências privadas de prestarem informações ao Fisco

Foi publicada no DOU de 24/02/14, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.452 – IN RFB n. 1.452/14, a qual trata da apresentação de informações pelas entidades de previdência complementar, pelas sociedades seguradoras e pelas administradoras de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI. De acordo com a citada IN, as pessoas jurídicas acima citadas são obrigadas a prestar informações à RFB, até o dia 30/04/2014, relativas aos recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários. As informações serão prestadas em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br). Tal obrigatoriedade não alcança as informações relativas aos pagamentos de benefícios. As informações serão prestadas pela matriz, mas deverão abarcar os dados de todos os seus estabelecimentos. Quem deixar de prestar as informações, ou prestá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeita às seguintes multas:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; c) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.





Justiça do Trabalho e Caixa fazem acordo para acesso a dados do FGTS

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Caixa Econômica Federal celebraram nesta quinta-feira (20) acordo de cooperação técnica que viabiliza o acesso ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que abriga contas não recursais de vínculos empregatícios de trabalhadores autores de reclamações trabalhistas.

O documento foi assinado pelo presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e pelo vice-presidente de Fundos de Governo da Caixa, Fábio Ferreira Cleto.

Na prática, o acordo possibilitará a magistrados e servidores do CSJT o acesso online a informações junto ao sistema da Caixa para verificar se a empresa depositou ou não o FGTS devido ao trabalhador autor da causa.

Anteriormente, o processo era demorado, pois o magistrado pedia a informação à Caixa por ofício. A partir de agora, tudo isso será em tempo real, e o juiz poderá ver na hora da decisão ou da audiência de

conciliação se o FGTS foi depositado ou não, permitindo maior celeridade no julgamento do mérito dos processos judiciais trabalhistas em Varas e Tribunais do Trabalho em todo o país. Para o secretário-geral do CSJT, juiz Orlando Alcântara, a assinatura do convênio "é de grande simbolismo, pois é na ponta que ele fará a diferença, junto aos juízes, em suas ações do dia-a-dia. É o início de uma simplificação de grande importância para o jurisdicionado e para a Justiça do Trabalho", disse.

O ministro Carlos Alberto ressaltou que recebe mais esta parceria com a Caixa com muito orgulho. O vice-presidente da CEF, Fábio Cleto, afirmou que o convênio trará mais celeridade e transparência para a Justiça do Trabalho.

(Ascom CSJT/CF)

Perícia para concessão de auxílio-doença não pode ser feita por médico particular

O TRF da 1.ª Região determinou a realização de nova perícia médica para concessão de auxílio-doença ou para sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão foi unânime na 2.ª Turma do Tribunal após o julgamento de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)



José Paulo

Sócio da área Trabalhista de
Pellon & Associados
jose.paulo@pellon-associados.com.br

contra sentença que, em ação movida por uma segurada, julgou procedente o pedido de benefício.

Para a concessão do auxílio-doença, o segurado deve ser submetido a perícia médica a fim de que seja comprovada a sua invalidez para o trabalho. No caso, o perito designado para a realização dos exames é médico particular da autora desde 2008, conforme ele mesmo reconheceu no laudo pericial. O artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os peritos também estão sujeitos a impedimento e suspeição. Além disso, a Resolução 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina (CFM) veda ao médico ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa da sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Assim, o relator do processo, juiz federal convocado Cleber José Rocha, entendeu que ficou configurado o impedimento descrito pelo CPC, motivo pelo qual deve ser determinada a realização de nova perícia.

“A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, devendo o Juízo, ao designar o perito, observar a sua qualificação técnica, além de se aplicarem as disposições referentes ao impedimento e suspeição, conforme dispõe o art. 423 do CPC (AC 0040567-44.2009.4.01.9199 / MG, Rel. desembargadora federal Mônica Sifuentes, 2.^a Turma, e-DJF1 p.586 de 15/08/2012)”, votou o magistrado, citando jurisprudência do TRF1. Assim, o relator anulou a sentença e determinou o retorno do processo ao juízo de origem para realização de nova prova pericial e continuidade do processamento da ação. (Processo n.º 0040703-36.2012. 4.01.9199). Fonte: TRF/1.^a Região - 03/02 /2014 - Adaptado pelo Guia Trabalhista

Trabalhadora não comprova acidente de trabalho é condenada a pagar multa

A Juíza Rafaela Barros Pantarotto, da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda, condenou uma trabalhadora e seu advogado a pagarem multa por litigância de má-fé no valor aproximado de 2 mil reais.

A penalidade foi imposta após a magistrada identificar “conduta temerária” da trabalhadora e de seu representante legal por apresentarem inúmeras notas fiscais de compra de medicamentos que não possuíam relação alguma com alegado acidente de trabalho.

A trabalhadora ajuizou ação pedindo, entre outras coisas, o pagamento de indenização por danos materiais e morais devido a um acidente sofrido enquanto realizava a limpeza de um dos banheiros da empresa na qual atuava e que lhe acarretou lesões no joelho e pé esquerdo.

As notas fiscais citadas pela magistrada foram apresentadas pela trabalhadora ao tentar comprovar as despesas com o tratamento (danos emergentes).

“O que consta, em verdade, da maioria das notas fiscais apresentadas pela autora, são medicamentos e outros produtos que, mesmo aos olhos de um leigo quanto às ciências médicas, claramente não possuem qualquer relação com o infortúnio alegado”, registrou a juíza.

Ela também pontuou que não foi apresentado pela trabalhadora qualquer receituário médico que demonstrassem serem necessários o uso de tais produtos. Da lista constava itens como Vick Vaporub, Biotônico, xarope expectorante, creme cosmético para clareamento de pele e medicamentos voltados ao uso oftalmológico, para tratamento de doenças hepáticas, de diarreias e destinado ao combate de

infecções pélvicas e ginecológicas. “Nota fiscal que merece atenção, ainda, é aquela que demonstra a aquisição da pílula anti-concepcional Selene”, destacou a magistrada.

Também foram apresentadas como comprovantes de gastos notas fiscais emitidas em datas anteriores à própria ocorrência do acidente de trabalho.

Mesmo existindo laudo pericial realizado por conta do processo indicando a correlação entre as lesões e o alegado acidente, a magistrada considerou que a trabalhadora não comprovou a ocorrência do infortúnio

“Não há qualquer prova nos autos capazes de demonstrar que a autora sofreu acidente de trabalho, razão pela qual entendo que a requerente não se desvencilhou do encargo probatório que lhe cabia”, escreveu.

Conforme explicou a juíza, cabe ao magistrado que aprecia o caso a conclusão, por meio das provas existentes, quanto à ocorrência ou não de eventual acidente de trabalho.

Ao perito incumbe analisar, na hipótese de comprovação do acidente, se as lesões sofridas pelo trabalhador resultaram em redução da capacidade laborativa e se existe nexo de causalidade entre o infortúnio e tais lesões.

“Por todo o exposto, concluo pela inexistência de acidente de trabalho, razão pela qual desconsidero o teor do laudo pericial produzido nos autos e julgo improcedentes os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais”, sentenciou.

(Processo PJe0002130-48.2013.5.23.0096). Fonte: TRT/MT - 09/01/2014 - Adaptado pelo Guia Trabalhista

Uso de celular não restringe liberdade de locomoção de empregado

Um consultor de negócios de uma distribuidora de gás não conseguiu comprovar que o uso diário do celular fornecido pela empresa restringia a sua liberdade de locomoção e que havia punição da empresa em caso de não atendimento das ligações de seus superiores.

Tais fatos se comprovados, poderiam conceder ao empregado o direito ao recebimento do adicional de sobreaviso previsto no artigo 244, § 2º, da CLT. A decisão da Quinta Turma de não conhecer o recurso do empregado manteve entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC).

O Regional em sua decisão salienta que segundo a prova oral obtida, o empregado não tinha obrigação de permanecer em casa à disposição da empresa, porque dispunha de um celular para ser localizado, se necessário, onde quer que fosse. Houve comprovação de que ele não estava obrigado a permanecer em determinado local, em certa hora, à disposição da empresa. Para o juízo, dos autos consta ainda a informação de que inexistia punição para o caso de não atendimento das chamadas, fato que configurava a ausência de controle por parte da empresa.

Em seu recurso de revista ao TST o consultor sustentou que as horas de sobreaviso eram devidas visto que permanecia sob o controle da empresa de segunda a sexta-feira e nos finais de semana pelo uso de celular, podendo ser acionado para fazer relatórios de sinistros (acidentes) e passar informações sobre vendas.

Ao analisar o pedido na Turma o relator ministro Guilherme Caputo Basto decidiu pelo não conhecimento do recurso após verificar que para se decidir contrariamente ao Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Em voto o ministro recordou que a Súmula 428 do TST no seu item I, considera que o uso de celular fornecido pela empresa ao empregado, por si só não caracteriza o regime de sobreaviso, que se identifica pela permanência do empregado em determinado local, aguardando a qualquer momento o chamado para trabalhar, ou quando este fora da sua jornada efetiva de trabalho perde a liberdade de locomoção.

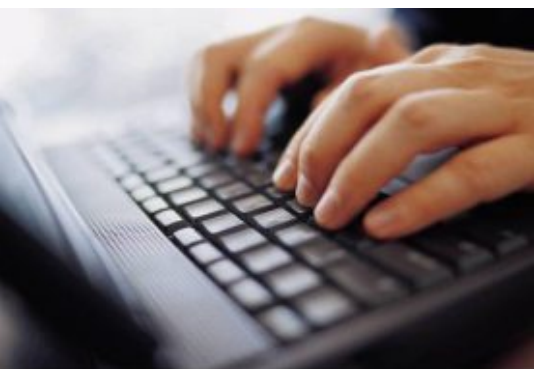
No caso em questão, entretanto, o ministro observa que houve a comprovação de que o uso do celular "não causou qualquer restrição na liberdade de locomoção do trabalhador e que, tampouco, ele era submetido a qualquer controle pela empresa". (Processo: RR - 5827-66.20 12.5. 12.0016). Fonte: TST - 10/01/2014 - Adaptado pelo Guia Trabalhista

Houve comprovação de que ele não estava obrigado a permanecer em determinado local, em certa hora, à disposição da empresa.





AGENDA



No dia **02/04**, na cidade de Salvador - Ba, e no dia **08/04**, na cidade de Vitória - ES, **Aluizio Barbosa**, Sócio e Membro do Conselho do Escritório, irá proferir palestra sobre o tema Comercialização de Seguros por Meios Remotos em eventos organizados pelos Sindicatos dos Corretores de Seguros desses Estados em parceria com a **FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros**.

"O objetivo dessas palestras é apresentar as nuances legais e regulatórias existentes sobre esse tema cada vez mais presente no co-

tidiano da população. Atualmente é possível adquirir, praticamente, todos os bens e serviços pela internet, desde um simples ingresso para o cinema até um automóvel. Em relação aos produtos de seguros e previdência tivemos importantes mudanças regulatórias recentemente, daí a relevância de eventos como esses para debatermos essa questão junto ao mercado e à sociedade de um modo geral", disse Aluizio. Mais informações sobre as palestras podem ser obtidas em: www.funenseg.org.br/eventos



Será realizado nos dias **10 e 11 de abril**, na AASP- Associação dos Advogados de São Paulo, Rua Álvares Penteado, 151, Centro, São Paulo, o **4º Congresso Brasileiro de Direito Comercial**.

Darcio Mota, Sócio e Membro do Conselho do Escritório, participará do evento com a palestra **O SEGURO MARÍTIMO - Direito do Seguro e Direito Comercial Marítimo**, no dia 10/04/2014, às 14h00.

A photograph of a person's hands holding a book, with a red lamp visible on the left. The person is wearing a red, white, and blue plaid shirt. The background is a solid dark blue. The word "Clipping" is written in a white, cursive font across the center of the image.

Clipping



Susep prevê direito de arrependimento nas contratações online de seguros

O comércio eletrônico é tratado no Projeto de Lei 281/2012, em tramitação no Senado. O objetivo é aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no que diz respeito à internet. Um dos aspectos abordados no texto é como tornar mais prático e funcional o direito do arrependimento. Ou seja, o consumidor poderia ter um prazo de até sete dias para desistir da compra.

Sobre o tema, a Susep confirma que, como um serviço financeiro, os seguros devem se alinhar à Lei. “A Resolução 294/2013, que regulamenta a utilização de meios eletrônicos, já prevê o direito de arrependimento em sintonia com o que dispõe o CDC”, reforça a autarquia. O órgão regulador lembra que a Resolução foi ela-

borada com base no crescente aumento da oferta de seguros por meios eletrônicos, tratando sobre a contratação, regulação e informações obrigatórias a serem fornecidas aos segurados.

A Itaú Seguros, por exemplo, anunciou recentemente que pretende vender seguros pela internet. A Susep aponta que a operação está amparada na legislação vigente. “A oferta do seguro pode ser feita diretamente ao proponente pela seguradora por meio de suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes ou por intermédio de corretor de seguros e acordo com a Lei 4.594/1964”. Do ponto de vista da defesa do consumidor, a Susep recomenda que é preciso exigir o fornecimento de protocolo em qualquer operação de envio, troca de informações ou transferência de dados e documentos com as seguradoras. Além disso, a autarquia lista situa-

ções que exigem atenção do consumidor: confirmação da contratação do plano e o número de processo Susep, coberturas contratadas e respectivos valores de capital segurado, datas de início e fim de vigência do plano de seguro, além de eventuais franquias e participações obrigatórias do segurado, entre outras.

“Ressaltamos que a utilização de meios remotos na emissão de bilhetes, de apólices e de certificados individuais deverá garantir ao contratante a possibilidade de impressão do documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação verbal do contratante à sociedade”, acrescenta a Susep, indicando que, se o consumidor tiver algum problema com relação à contratação do seguro, poderá entrar em contato pelo site: www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/fale-conosco-2. Fonte: Segs

Roberto Westenberg assume a superintendência da Susep

Cerimônia de posse no Rio reuniu as principais lideranças do mercado segurador

Ao assumir o posto máximo da Superintendência de Seguros Privados (Susep), em solenidade ocorrida um mês após sua nomeação, Roberto Westenberg conclamou o mercado segurador a materializar seis pilares conceituais que podem levar o setor a ter uma densidade mais proporcional ao tamanho da economia do País.

A valorização dos quadros da Susep, “porque não se pode administrar sem um time motivado”; o compromisso de adotar decisões na autarquia sempre em prol do interesse público; a adoção de viés mais indutor do desenvolvimento (e menos policial) da autarquia; a aderência às práticas internacionais, porque o Brasil não pode continuar dissociado de modelos regulatórios reconhecidamente eficientes, como é o caso do programa Solvência II; a capacitação contínua do mercado, tendo em vista os novos paradigmas regulatórios; e ações no campo da educação financeira, para que o consumidor realize compra de coberturas mais adequadas.

A solenidade de posse, ocorrida em 28 de março, reuniu cerca de 400 pessoas no auditório da sede no Rio do Ministério da Fazenda. Inclusive as principais lideranças do mercado segurador, como os presidentes da CNseg, Marco Antonio Rossi, da

Fenaber, Paulo Pereira, e da Fenacor, Armando Vergílio, que foram parabenizar o novo superintendente da Susep e também conheceram um pouco do perfil da nova gestão. Também estiveram presentes a diretora-executiva da CNseg, Solange Beatriz Palheiro Mendes e os presidentes da FenaSaúde, Marcio Coriolano; FenSeg, Paulo Marraccini; FenaPrev, Osvaldo do Nascimento e FenaCap, Marco Barros.

Encarregado de representar o ministro da Fazenda, Guido Mantega, e de dar posse ao novo titular da Susep, o secretário-executivo do Ministério da Fazenda, Paulo Caffarelli disse que Roberto Westenberg assume o cargo em um momento especial do mercado de seguros, tendo como missão mais relevante fazer o setor ter uma participação mais proporcional ao PIB brasileiro. Segundo ele, o mercado fechou o ano passado com receitas de R\$ 212 bilhões, algo equivalente a 5% do PIB, e deve atingir um faturamento de R\$ 250 bilhões em 2014. Embora estas somas já tornem o mercado segurador bastante relevante, Caffarelli vê nos 50 milhões de brasileiros que ascenderam socialmente nos últimos anos, formando a nova classe média, e nos projetos de infraestrutura, que deverão demandar aportes de R\$ 1,5 trilhão nos próximos oito anos, como duas importantes frentes para o crescimento do mercado segurador, por meio da oferta de mais produtos visando a proteção de pessoas e dos empreendimentos de construção pesada.

Em linha com o secretário, o novo titular do órgão de supervisão do setor deixou claro que planeja dar mais liberdade de criação de produtos, já que este é um caminho para crescer a oferta de coberturas e a concorrência. “O segurador sabe que produtos precisa criar para o mercado crescer, e a Susep não vai atrapalhar suas ações nesse campo. Pelo contrário, poderemos até pensar juntos produtos que ainda não existem em nosso mercado”, disse ele. Mas quer manter a solidez do mercado, razão pela

qual sua intenção é adotar as melhores práticas do programa Solvência II, que não pode continuar a ser visto com uma questão de quantitativos de capitais e de reservas apenas, mas ser reconhecido como um instrumento efetivo de adoção de melhores práticas de gestão. “O programa Solvência II é um paradigma regulatório que privilegia a gestão da seguradora. Se suas diretrizes forem adotadas de forma eficiente, os quantitativos de capitais e de reservas podem até ficar abaixo das recomendações do órgão de supervisão.

A Solvência II é uma homeopatia, uma técnica regulatória para aferir, fielmente, se administração dos recursos está em linha com os riscos assumidos. E as companhias que adotam modelos internos, atuam em nichos em que tem expertise na subscrição podem ser favorecidas”, destacou ele.

Ainda no discurso de posse, Westenberg disse que a Susep não terá o foco policialístico em sua gestão, ainda que mantenha o talão de multa no bolso para os casos necessários. “Nosso foco serão as ações em prol do desenvolvimento.

O papel de indutor do crescimento tem o objetivo de colocar o mercado de seguros mais proporcional ao tamanho o PIB. Olhando para países mais similares ao Brasil, como é o caso do Chile, cuja participação da indústria de seguros equivale a 9% ou 10% do PIB, podemos antever o que nossa mercado ainda pode crescer, com a adoção de medidas adequadas.”

Na condição de professor, lembrou a importância da capacitação. “E aqui estão incluídas não só a educação mais técnica dos quadros das seguradoras, corretores e resseguradoras, mas também a educação do consumidor”, disse ele, declarando-se honrado com a indicação e prometendo gastar o melhor de sua energia no projeto de expansão sustentável do mercado. Fonte: Segs

Caixa reformula planos de previdência e eleva vendas

Depois de um ano de volatilidade no setor de previdência privada, que fez com que muitos investidores resgatassem suas reservas por temerem maiores perdas, a Caixa Econômica Federal decidiu reformular os produtos de sua prateleira. Ao segmentá-los e torná-los mais simples, o banco conseguiu elevar o número de planos vendidos em 45% de janeiro a fevereiro na comparação com o mesmo período de 2013.

O banco não revela a expectativa de crescimento para 2014. Mas, segundo Rosana Techima, diretora da Caixa Previdência, facilitar o entendimento do consumidor acerca dos planos de previdência é uma estratégia não só para aumentar as vendas, mas para blindar um possível movimento de resgates em cenários de volatilidade nos mercados financeiros, como o visto em julho passado, quando o setor registrou saques superiores à captações devido à mudança nas taxas de juros.

“O cenário macroeconômico pesou na nossa decisão de simplificar os produtos. Queremos mostrar para os clientes que investir em um produto de previdência privada significa longo prazo. Quando o cliente resgata no curto prazo, ele baixa o prejuízo”, explica ela.

Segundo a diretora da Caixa, a necessidade de simplificação dos produtos também foi diagnosticada em pesquisas feitas junto a clientes e gerentes no segundo trimestre do ano passado.

O passo seguinte foi reformular toda a comunicação, conforme ela, e treinar a força de venda para adequá-la ao novo posicionamento do banco. Embora os benefícios dessa nova estratégia em previdência em termos de volume de aportes

não traga reflexos de imediato uma vez que os tíquetes médios mensais são pequenos, Rosana lembra que os frutos devem aparecer no longo prazo. Isso porque à medida que as pessoas tenham um melhor entendimento sobre o conceito de investir em previdência privada, não só aderem ao produto como permanecem nele. Além disso, ela acrescenta que as classes em ascensão tanto da classe C como também as que migraram para a B precisam de uma melhor orientação sobre poupar para aposentadoria uma vez que a linguagem do produto é muito técnica.

“O plano de previdência privada tem de ser simplificado. A indústria precisa desmistificar essa sopa de letrinhas. O produto ainda é muito complexo”, avalia Rosana. Com a segmentação dos planos de previdência, a Caixa dividiu os clientes em dois nichos: aportes únicos e pagamentos mensais.

Os produtos foram, segundo Rosana, reformulados e segmentados, mantendo os diferenciais já existentes como, por exemplo, a taxa de carregamento de entrada que foi zerada há dois anos e que não será cobrada. Do lado dos produtos com pagamentos mensais, o banco oferece soluções para investidores em geral, sob medida para mulheres e ainda para o público infantil. Uma das coberturas oferecidas, segundo Rosana, é a proteção garantida.

O poupador pode ficar sem pagar a prestação enquanto tiver reservas por um período de até 12 meses que não perde o direito da indenização.

Com cerca de 1 milhão de clientes, a Caixa Previdência alcançou R\$ 4,3 bilhões em faturamento no ano passado, alta de 10,7% em relação a 2012. Em reservas, são quase R\$ 22 bilhões. Fonte: Exame

Operadora cria seguros de vida específico para casos de doenças graves

Estatísticas da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que doenças como o Alzheimer devem aumentar mais de 500% até 2050. Outra estimativa do Ministério da Saúde aponta, ainda, que o número de novos diagnósticos de câncer pode ultrapassar os 500 mil só em 2014.

Com base nesses números, operadoras tem criado seguro de vida com indenizações específicas para casos de doenças graves. Um levantamento feito pela seguradora Mongeral Aegon mostrou que, no último ano, a procura por um seguro de vida que oferece proteção financeira em casos de diagnósticos de doenças como AVC, câncer, mal de Alzheimer e infarto, cresceu mais de 50%. Quase 70% dos clientes que contrataram o seguro são mulheres.

De acordo com a Mongeral Aegon, um homem de 30 anos que quer contratar um seguro de vida que ofereça até R\$ 50 mil de benefício em caso de morte, invalidez permanente ou diagnóstico de doença grave, R\$ 25 mil para o caso de necessidade de transplante, e até R\$ 200 por dia para cobrir as despesas de internações hospitalares, pagaria pelo seguro o valor mensal de R\$ 55.

“A proteção para doenças graves é paga ao cliente no momento do diagnóstico e ele pode utilizar o dinheiro para custear o tratamento, por exemplo”, explica Leonardo Lourenço, superintendente de Marketing da seguradora. A seguradora oferece proteção para diagnóstico de doenças graves na a partir de R\$ 20. Nos planos individuais, é possível encontrar desde seguros de vida populares, a partir de R\$ 10 mensais, a seguros com benefícios financeiros de até R\$ 15 milhões. Fonte: Infomoney

BRASIL ESTÁ ENTRE OS QUE MAIS DEVEM CRESCER EM SEGURO, DIZ EY

O Brasil ocupa a terceira posição com maior previsão de crescimento em prêmios de seguros (em dólares) num grupo de 21 emergentes, atrás apenas de China e Índia, em estudo da consultoria EY (antiga Ernst & Young) obtido pelo Valor.

Segundo a consultoria, o Brasil é o país mais acessível para companhias estrangeiras de seguros entre os Brics (que reúne também Rússia, Índia, China e África do Sul). Estima que a crescente venda de carros deve gerar grande crescimento para as linhas automotivas das seguradoras no país. O estudo calcula que o mercado brasileiro terá uma frota de mais de 125 milhões de veículos até o ano que vem.

Embora aconselhe as seguradoras globais a continuar apostando nos Brics, a EY chama atenção para outros emergentes que julga terem potencial de expansão de negócios bem mais forte para os próximos dois a três anos. No ranking de oportunidades de crescimento do mercado de seguros, determinado por fatores regulatórios, demográficos e econômicos, a consultoria aponta o Brasil na décima posição entre 21 países levantados. A Turquia aparece como o mercado de maior oportunidade, seguido por Indonésia e China.

Quanto a classificação de risco, baseada em volatilidade econômica, riscos macroeconômicas, de liquidez e de corrupção, que podem causar problemas para as seguradoras, o país é apontado como o oitavo mais arriscado no mesmo grupo. Hong Kong é considerado o mercado de menor risco.

No capítulo de riscos macroeconômicos, o Brasil é julgado especialmente como arriscado. A consultoria avalia que em países como o Brasil e a Índia o crescimento econômico pode ser limitado por erros de políticas adotadas, por exemplo.

Conforme o estudo, as seguradoras devem levar em conta, para sua expansão externa, mudanças importantes nas economias de rápido crescimento, como

novas regulações, adoção de novos produtos de seguros, incentivos fiscais e o fato de governos considerarem o segmento como estratégico. Para a EY, a China continuará desempenhando um papel dominante no mercado internacional de seguros, mas México, Tailândia, Colômbia e Indonésia trazem boas perspectivas no longo prazo.

Entre 2000 e 2011, os prêmios de seguros cresceram 11% ao ano em média nos emergentes, comparado a 1,3% nos mercados desenvolvidos.

Com isso, a fatia dos emergentes nos prêmios globais aumentou de 5% para 14% em seguros de vida, e de 7% para 17% em outros segmentos. Fonte: Valor Econômico | Por Assis Moreira



Como a entrada no Simples vai melhorar a vida do corretor de seguros

COFINS, ISS e IR fazem parte da elevada carga tributária paga mensalmente pelos corretores de seguros. E a única saída para a redução desses impostos é a entrada da categoria no Super Simples.

O caminho já está sendo traçado desde o ano passado, quando foi aprovado pela Comissão Especial – presidida pelo deputado federal e presidente da Fenacor, Armando Vergílio – o texto que altera o enquadramento das empresas no programa.

A proposta aprovada pela Comissão delibera alterações no estatuto da Micro e Pequena Empresa. Sendo assim, toda empresa com faturamento igual ou inferior à R\$3,6 milhões terá direito ao regime diferenciado de tributação, inclusive Cor-

retoras de Seguros. Este ano as mudanças feitas para o inclusão da categoria serão discutidas diretamente no Plenário da Câmara. O corretor Emerson Mauricio Mercer, da Austria Corretora de Seguro (Curitiba-PR) é um dos profissionais que espera ansiosamente pela conquista. Ele afirma que com a entrada no Simples, seria possível diminuir significativamente os gastos com impostos, podendo assim, contratar, por exemplo, mais um colaborador para a empresa. “Com tanto imposto, eu não tenho condições de pagar mais um funcionário”.

Já para o corretor Wanderson Gomes, da Arca Corretora de Seguros Ltda (Salvador-BA), apenas a entrada no Simples não modificaria a situação dos corretores, pois é algo que envolve um projeto maior. “Acredito que seja necessário fazer uma ampla reforma tributária. Pois os tributos envolvem uma série de fatores”, ressalta.

Em contrapartida, Marivaldo Ramires de Jesus, da MRJ Corretora e Assessoria Técnica de Seguros (Rio de Janeiro-RJ), alega que a carga tributária chega a levar até 20% do faturamento mensal da empresa e que com a entrada da categoria no Simples, haveria uma grande redução. Além disso, a conquista seria importante para combater a atividade de alguns corretores clandestinos que, em algumas situações, não pagam nenhum valor e ficam anos devendo tributos na Receita. “Com essa tributação no Simples, certamente haveria uma maior arrecadação por parte do governo”.

Nessa linha, Emerson acrescenta que haveria menos sonegação e questiona a lei estabelecida no país. “Ao invés de fazerem as leis em cima do faturamento, fazem sob a atividade profissional. Está errado!”. Fonte: CQCS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSEGURO - PRESCRIÇÃO ÂNUA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.057 - MG (2009/0229974-1)

REL.: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECTE : RURAL SEGURADORA S/A

REDO: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FATAL EM POUSO FORÇADO DE HELICÓPTERO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. RESSEGURO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1. A qualificação jurídica do resseguro como um contrato de seguro decorre do fato de a resseguradora obrigar-se, mediante o pagamento de um prêmio, a proteger o patrimônio da seguradora /cedente do risco substancializado na responsabilidade desta perante seu segurado. Logo, presentes as características principais da relação securitária: interesse, risco, importância segurada e prêmio.
2. Qualquer pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, prescreve em um ano (art. 178, § 6º, do Código Civil/1916 e art. 206, II, do Código Civil atual), regra que alcança o seguro do segurador, isto é, o resseguro.
3. Recurso especial não provido.

SEGURO DE VIDA – PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

EMENTA

EDCl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.471 - RS (2005/0112527-2)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMBARGANTE: MARLISE VALDIRIA DREYER AZAMBUJA

EMBARGANTE: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSUAL CIVIL - CONTAGEM DE PRAZO - INTERNET – JUSTA CAUSA – BOA-FÉ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.432 - SC (2012/0104735-6)

REL.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECD: IRMA WUTHSTRACK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.
2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de

informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419 /2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela

internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

SEGURO OBRIGATÓRIO – AÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – REQUISITO

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.574 - SP (2007/0063191-6)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE: LOURDES FIGUEIRA NOLI

AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle

desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEGURO AUTOMÓVEL – EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO DE RISCO - PERDA DE INDENIZAÇÃO.

PROCESSO: 0008165-30.2010.8.26.0602

APELANTE: DAF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

APELADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

Seguro - Veículo - Cobrança - Embriaguez do condutor - causa do acidente - Agravamento de Risco - perda de direito à indenização. Os elementos dos autos indicam o estado de embriaguez do segurado como única causa plausível para a ocorrência do acidente, o que acarreta a perda do direito à indenização securitária. Recurso Improvido.

SEGURO AUTOMÓVEL – ROUBO - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SEGURADO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À SEGURADORA – PERDA DE INDENIZAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9088434-65.

2007.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO 7ª VARA CÍVEL

APTE: ANTONIO DOMINGOS CABRAL DA SILVA

APDA: BRADESCO SEGUROS S/A

JUÍZA 1ª INST.: DRA. MÁRCIA BLANES

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À SEGURADORA. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA PERDA DE DIREITOS. Provas robustas de que o veículo segurado foi transferido a terceiro. Exclusão da cobertura contratual. In-

denização indevida. Dever de observância ao princípio da boa-fé que rege as relações contratuais. Inteligência do artigo 765 do Código Civil. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO SENTENÇA QUE MERECE SER CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS SUPEDÂNEO NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR DE JUSTIÇA EM RESPALDO DA PROVIDÊNCIA, PRESTIGIANDO O CÉLERE DESFECHO RECURSAL APELO IMPROVIDO. Disposição regimental que prevê a possibilidade de confirmação da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, sem a necessidade de injustificada repetição da motivação amplamente deduzida, como forma de se prestigiar a célere prestação jurisdicional. Preceito de aplicação possível, consoante pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – AÇÃO DE RESSARCIMENTO - DANO ELÉTRICO – COMPROVAÇÃO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0009826-80.2009.8.26.0084

APTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E

SERVIÇOS S/A

APDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

ORIGEM: COMARCA DE CAMPINAS

FÓRUM DE VILA

MIMOSA 1ª VARA CÍVEL

REL: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 17918

EMENTA

Prestação de serviço de energia elétrica. Ação de ressarcimento de danos. Ação procedente. Fornecimento de energia elétrica. Defeituoso. Dano comprovado prejuízo ao usuário. Responsabilidade objetiva. Apelação não provida.

Sugestão de Leitura

Novas aquisições da
Biblioteca do Escritório



PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Tributação nas seguradoras: questões pontuais.** São Paulo: MP, 2014. 247 p. ISBN 9788578980658.

“(...) O ineditismo deste livro está diretamente relacionado à abordagem e ao enfoque estritamente jurídico-fiscal que repousará sobre cada um dos seus textos, superando posições extremadas, ponderando o racionalismo crítico com os valores e regras inerentes ao Direito Securitário, numa aproximação metodológica deste com o Direito Tributário e o Direito Empresarial brasileiro.

Trata-se, pois, de uma coletânea sobremaneira importante, de valor acadêmico ímpar, em tema que ganha cada vez mais relevância nos dias de hoje, a partir de uma mudança no pensamento contratual do seguro, e pelo desenvolvimento e ascensão deste segmento econômico, o qual acaba por sofrer os avassaladores e inexoráveis impactos da tributação brasileira. (...)

Já é o momento de se meditar com maior ponderação sobre a tributação no Brasil. Aos governos, cabe a análise de uma ampla, profunda e consistente reforma no sistema tributário nacional, reavaliando a nossa carga fiscal, propondo a redução da produção legislativa e implementando uma efetiva diminuição das obrigações fiscais acessórias. Aos contribuintes, cabe uma reflexão sobre o cumprimento dos seus deveres fundamentais, especialmente o de pagar tributos, analisando-os sob uma ótica dotada de ética, moral e cidadania. (...)” Marcus Abraham.

A Biblioteca do Escritório Pellon & Associados contempla mais de 6.200 títulos jurídicos disponíveis num amplo espaço reservado para consulta e leitura.

Para mais informações entre em contato com: Vaneza Fernandes

vaneza@pellon-associados.com.br



Artigos Seleccionados

ARAUJO, Nadia de, FÜRST, Olivia. Um exemplo brasileiro do uso da mediação em eventos de grande impacto: o programa de indenização do voo 447. Revista de Direito do Consumidor, v. 91, Jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. Revista de Processo, v. 228, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CARAMELO, António Sampaio. A competência da competência e a autonomia do tribunal arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 40, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

EMERIM, Camila Candido. Contratos eletrônicos de consumo: panorama doutrinário, legislativo e jurisprudencial atual. Revista de Direito do Consumidor, v. 91, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Teoria geral dos recursos: breve análise e atualizações à luz do PL 8.046/2010. Revista de Processo, v. 228, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

KIRCHNER, Felipe. A responsabilidade civil das operadoras de saúde suplementar por erro médico: imputação pelo prisma da teoria sistêmica. Revista de Direito do Consumidor, v. 91, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.



ACREDITE SE QUISER

curiosidades sobre as redes sociais

Se fosse um país, o Facebook seria o terceiro mais populoso do mundo. Mas, de 1 bilhão de usuários frequentes do Facebook, 200 milhões utilizam apenas smartphones para acessar a rede. O dado sugere a importância dos dispositivos móveis e deixa claro que as empresas precisam criar aplicativos interessantes para seus clientes, se quiserem atrair esta audiência. Apps são essenciais para quem não usa PCs e cujo acesso se dá apenas pelo celular – em muitos casos, os aplicativos proporcionam uma experiência muito melhor do que os sites.

Dos 105 milhões de internautas brasileiros (dados do segundo trimestre de 2013), 11 milhões usam smartphones e outros dispositivos móveis, o que representa um crescimento de 12% em relação ao apurado no primeiro trimestre.

Acredite: o YouTube alcança mais adultos do que a televisão a cabo. Nos Estados Unidos, há mais gente assistindo vídeos no YouTube do que televisão, o que pode sugerir um declínio desta mídia, já que o consumo de vídeos cresce exponencialmente. Atualmente, muitas empresas lançam suas campanhas primeiro na Internet e, então, na TV.

No Brasil, o YouTube é o segundo colocado no ranking de redes sociais mais visitadas, com 18% da preferência dos internautas em fevereiro de 2013. Os brasileiros gastam, em média, 22 minutos navegando pelos vídeos.



Uma pesquisa realizada pela Millward Brown Brasil em 12 países mostrou que as crianças brasileiras entre 4 e 12 anos são as que mais acessam a Internet no mundo todo. Segundo o estudo, elas passam cerca de 13 horas por semana online – boa parte do tempo gasta em jogos e outros entretenimentos.

Já a F-Secure constatou, em pesquisa global com usuários de banda larga de 14 países, que 31% das crianças brasileiras até 12 anos possuem smartphones conectados à Internet – o que o coloca em terceiro lugar no ranking global, atrás apenas da Índia (53%) e dos Estados Unidos (37%).

ANOTAÇÃO AO PLS 406, DE 2013 SOBRE ARBITRAGEM

Revista de Direito do Consumidor | vol. 91/2014 | p. 407 | Jan / 2014 DTR\2014\573

Claudia Lima Marques

Ex-Presidente do Brasilcon, doutora em Direito pela Universidade de Heidelberg.

Clarissa Costa de Lima

Presidente do Brasilcon, Doutora em Direito pela UFRGS.

Área do Direito: Consumidor; Arbitragem

Sumário:

A)PLS 406/2013

B)Anotação

A) PLS 406/2013

Projeto de Lei do Senado 406, de 2013

Altera a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 4.º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º (...)

§ 1.º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.

§ 2.º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações." (NR)

"Art. 2.º (...)

(...)

§ 3.º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade." (NR)

"Art. 4.º (...)

(...)

§ 2.º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3.º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§ 4.º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se

concordar, expressamente, com a sua instituição." (NR)

"Art. 13. (...)

(...)

§ 4.º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável." (NR)

"Art. 19. (...)

§ 1.º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2.º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição." (NR)

"Art. 23. (...)

§ 1.º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2.º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo

estipulado para proferir a sentença final." (NR)

"Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
(...)"

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, adiando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29." (NR)

"Art. 32. (...)

I - for nula a convenção de arbitragem;
(...)." (NR)

"Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1.º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil (LGL\1973\5), e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2.º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3.º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil (LGL\1973\5), se houver execução judicial." (NR)

"Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homo-

logação do Superior Tribunal de Justiça." (NR)

"Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
(...)." (NR)

Art. 2.º A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:

"Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares e de Urgência Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros."

"Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua

competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."

"Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 40-A. O Ministério da Educação - MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos."

Art. 3.º A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção "Direito de Retirada" da Seção III de seu Capítulo XI:

"Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1.º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2.º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam ad-

mitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogados o § 4.º do art. 22 e o art. 25 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO - A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos nesses tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas

alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembleia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do

direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

A proposta autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Em contratos trabalhistas, aqueles que ocupem cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, desde que deem início ao procedimento ou concordem expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Regula a forma de interrupção da prescrição, e os meios de interação do Poder Judiciário com o árbitro, na parte que trata das tutelas de urgências e da carta arbitral, estes em consonância com a proposta presente no projeto de lei do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5).

Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes.

Em atenção ao fato de que o incremento da utilização da arbitragem depende da mudança de paradigmas e de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de instar o Ministério da Educação - MEC - a incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de

resolução de conflitos. De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos. Em suma, a proposta preserva a estrutura principal da atual Lei de Arbitragem, apresenta melhorias pontuais em seu texto e procura, a um só tempo, estender a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, fortalecer e aperfeiçoar esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,

B) Anotação

O Projeto de Lei do Senado 406, de 2013, inova em relação a Lei de Arbitragem em vigor, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, cujo art. 4.º modifica de forma a expressamente autorizar a cláusula arbitral ou compromissória diante dos consumidores. O § 3.º do referido art. 4.º da Lei de Arbitragem, que pretende ser incluído, prevê:

"§ 3.º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição."

Ao contrário do substitutivo do PLS 281, 2012, de atualização do CDC (LGL\1990\40), o qual proíbe expressamente esta cláusula compromissória (art. 101, III), este novo PLS 406, 2013, autoriza a validade de todas as cláusulas compromissórias de arbitragem em todos os contratos de consumo paritários, mesmo

as que determinem a "utilização compulsória da arbitragem" e, em se tratando de contratos de adesão, as valida também, mas limita sua "eficácia".

O atual art. 51, VII, do CDC (LGL\1990\40), parece ficar revogado ou superado, pela presunção legal que em havendo contrato paritário ou discutido com o consumidor, a cláusula será sempre válida e eficaz. E mais, em se tratando de contratos de adesão de consumo, a cláusula compromissória também será válida, só a sua eficácia é que será limitada. Ao diferenciar os dois planos do negócio jurídico (validade e eficácia), acaba, pois, o PLS 406, 2013, a modificar a sanção de nulidade absoluta do art. 51, VIII, do CDC (LGL\1990\40), criando exceção ao sistema. Assim, a cláusula compromissória em todos os contratos (de adesão e paritários) de consumo passa a ser validada, só sua eficácia poderá ser limitada pelo juiz, em ação de declaração de ineficácia da cláusula em juízo.

Note-se que o planejado § 3.º do art. 4.º da Lei de Arbitragem somente garante eficácia para cláusulas compromissórias em duas situações: se o consumidor concordar "expressamente" com a instituição da arbitragem e se ele mesmo, consumidor, a instituir.

O parágrafo não menciona expressamente que esta "concordância" ou esta manifestação de vontade do consumidor deva ocorrer depois de aparecido o litígio. Da mesma forma, não menciona como esta "concordância" se dará, se em apartado ou em assinatura a mais, como pode ser a interpretação do conjunto do art. 4.º. Relembre-se que, no caso dos derivativos, que eram modelos de contratos *standards* sugeridos pela Federação dos Fornecedores, como a cláusula sobre arbitragem vinha ao final do modelo de contrato, logo antes das assinaturas, parte da jurisprudência validou esta cláusula como

"assinada em especial" e o mesmo pode acontecer.

Destaque-se também que a segunda hipótese, segundo a qual o consumidor pode ele mesmo escolher a via arbitral, é sem eficácia prática, pois neste caso bastaria, como fez o PLS 281, 2012, que se retirasse validade da cláusula compromissória para que o consumidor possa instituir, de comum acordo com o fornecedor, em compromisso arbitral posterior ao litígio (negócio jurídico) autônomo, legítimo e informado, a arbitragem.

Em outras palavras, o consumidor pode sempre se submeter - sem pressões e após a consulta a um advogado - a uma arbitragem. Também que o consumidor tenha que "concordar expressamente", como a prática nos mostra é insuficiente, pois ele é leigo e no desejo de "comprar" assina os contratos quantas vezes lhe for exigido.

Note-se que esta arbitragem de consumo, privada, criada pelo PLS 406, 2013 é sempre vinculante, pois não optou o Projeto pelo método europeu.

A Alemanha criou uma arbitragem que não é vinculante para o consumidor, pelo menos em temas bancários e financeiros, que pode sempre, após a decisão do árbitro - que é normalmente remunerado pelos fornecedores, uma vez que a arbitragem deve ser gratuita para o consumidor - recorrer ao Judiciário.

Também não optou o PLS 406, 2013 pelo modelo híbrido, comum nos nomes de domínio, em que a arbitragem é realizada de forma compulsória em virtude da cláusula, mas as partes ficam com 15 dias para, depois de comunicado o laudo, recorrerem ou não ao Judiciário.

Note-se também que o PLS 406, 2013 é lacunoso, onde devia ser expresso, por

exemplo, sobre se pode o fornecedor impor a "confidencialidade" da arbitragem de consumo, o que seria muito negativo para os consumidores, ou se ela pode ser uma arbitragem por equidade, que normalmente seria nula por força da previsão de proibição de fraude à lei imperativa, que é o CDC (LGL\1990\40) (art. 166, VII do CC/2002 (LGL\2002\400)). Note-se que esta cláusula que está sendo validada pelo PLS 406, 2013, é um compromisso em negócio jurídico apartado (*pactum de compromittendo*) de se submeter no futuro a uma arbitragem privada e não recorrer ao Judiciário, logo, seu inadimplemento enseja execução específica (art. 7.º da Lei de Arbitragem).

Como se sabe, na maioria das arbitragens de consumo, privadas, o consumidor fica revel e é condenado, sem sequer saber o porquê. Por isso, após manifestação do Brasilcon, a lei atual não permite a arbitragem privada de consumo, reservando a arbitragem para o comércio e os outros métodos de solução de controvérsias, mediação e conciliação para as relações de consumo.

Chama a atenção que a norma projetada seja exatamente no sentido da regra atual para contratos de adesão entre dois *experts*, dois profissionais, dois empresários. E, ainda, que a regra atual preveja mais cuidados do que a projetada para consumidores no futuro. O texto atual do § 2.º do art. 4.º da Lei de Arbitragem é:

"§ 2.º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Os escândalos do NAF (*National Arbitra-*

tion Forum) nos Estados Unidos, em que comprovadamente escritórios de advocacia eram donos do Tribunal Arbitral e estes mesmo escritórios representavam a maioria dos fornecedores que instituíam compulsoriamente o NAF mediante cláusulas compromissórias arbitrais, assustam.

Segundo noticiou o Ministério Público de Minnesota (o caso foi relatado em detalhes pelo professor norte-americano Peter Maggs publicado há algum tempo na RDC), apenas 1% dos casos deram ganho de causa aos consumidores nos vários anos em que o NAF atuou nas arbitragens de consumo de cartões de crédito, bancos, construtoras, até ser proibido de atuar em consumo em acordo.

Efetivamente, não está comprovado que a experiência da arbitragem privada, sem participação do Estado, em matéria de consumo, é positiva. Não parece haver motivos para que se flexibilize desta forma o regime atual. Também a norma projetada nada assegura que a arbitragem será gratuita para o consumidor - que pode ficar revel se tiver que pagar, nem que lhe deve ser dada a assessoria jurídica gratuita, que está acostumado no Judiciário, se não tiver como pagar.

A projetada regra é moldada mais para grandes disputas e não assegura que a arbitragem de consumo deva ser em português. Note-se que esta cláusula - agora validada - é muito utilizada em contratos a distância do comércio eletrônico. E muito menos assegura a projetada norma que a validade da cláusula (ou sua eficácia) fique a depender do esclarecimento e das informações dadas ao consumidor, em momento prévio, sobre a arbitragem (*ad hoc* ou institucional) futura.

Sem informação, esta cláusula é uma cláusula surpresa para os consumidores.

Note-se também que a projetada norma sequer assegura ao consumidor que o Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40) se aplique ao seu caso, pois pode ser uma arbitragem por equidade, logo, afastando a aplicação das normas imperativas e de ordem pública do CDC (LGL\1990\40) em território brasileiro!

Por tudo, validar esta cláusula compromissória sem nenhum cuidado extra ou especial em contratos de consumo, parece-nos um perigo. Assim, a aprovação deste texto como se encontra no Parlamento, deixaria um gosto amargo de derrota do movimento consumerista e prejudicaria em muito os consumidores de imóveis em São Paulo e em outros grandes centros do país (veja-se neste tomo o comentário de Tapai), pois a Lei de Arbitragem se aplicará imediatamente aos contratos em cursos (inclusive em virtude da Súmula 485 do e. STJ), os quais incluem muitas vezes cláusulas compulsórias de submissão à arbitragens organizadas pelos fornecedores!

Concluindo e *sub censura* de um exame mais detalhado do projeto como um todo, mister expressar nossa preocupação, pois *data maxima venia* das boas intenções que o artigo possa ter, há que se relatar aqui os perigos deste texto. O Projeto de Lei do Senado 406, 2013, pode levar a um grave retrocesso em matéria de direito do consumidor, esperamos, assim, que a sabedoria do Parlamento Brasileiro e o engajamento do movimento consumidorista possa evitar tal retrocesso.





Pellon
& Associados

A D V O C A C I A

INFORME JURÍDICO

Rio de Janeiro

Edifício ALTAVISTA,
Rua Desembargador Viriato, nº 16 - Centro
CEP 20030-090
Telefone: (21) 3824-7800
Fax: (21) 2240-6907

São Paulo

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares, Centro
CEP: 01311-907
Telefone: (11) 3371-7600
Fax: (11) 3284-0116

Brasília

Edifício Business Point,
SAS, Quadra 3, Lote 2, Bloco C,
Salas 1.106/08, 1213 e 1214
CEP: 70070-030
Telefone: (61) 3321-4200
Fax: (61) 3226-9642

Vitória

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,
Enseada do Suá, Salas 1.110/17 - 11º andar
CEP: 29050-912
Telefone: (27) 3357-3500
Fax: (27) 3357-3510

Recife

Edifício Empresarial Boa Vista Center,
Av. Lins Petit, 320, Salas 401/402
CEP: 50070-230
Telefone: (81) 3222-5054
Fax: (81) 3222-5081

www.pellon-associados.com.br

corporativo@pellon-associados.com.br